

Talia
Joa 797



LEI MUNICIPAL Nº 802 / 2011

“Cria o Sistema Municipal de Ensino de CARNAÍBA”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e, eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Artigo 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

I – Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

II – A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Artigo 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – valorização do profissional da educação escolar;
- VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII – construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- VIII – valorização da experiência extra-escolar;
- IX – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X - respeito à liberdade, apreço à tolerância.
- XI – garantia de padrão de qualidade.

Artigo 4º - A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II – a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades, capazes de compreender criticamente a realidade social;
- III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;
- IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V – a valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;
- VI – o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII – superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Artigo 5º – Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I – as instituições de ensino fundamental de educação infantil, educação básica, educação especial e jovens e adultos mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – o Conselho Municipal de Educação;
- IV – a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 6º - É da competência do Município:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, submetendo-as ao Conselho Municipal de Educação;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – atuar prioritariamente na educação básica e na educação infantil;
- VI – elaborar o Plano Municipal de Educação e submetê-lo a Conferência Municipal de Educação.

Artigo 7º - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Artigo 8º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público



ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações da Conferência Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação é formado por representantes de órgãos e entidades ligadas à Educação, conforme as atribuições, competências e composição estabelecidas por lei própria.

Artigo 10 – O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência conferida pela legislação.

Artigo 11 - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – na abrangência do Sistema Municipal de Ensino, fixar normas complementares para:

- a) a educação infantil e a educação básica;
- b) autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições;
- c) a educação infantil e a educação básica para educandos portadores de necessidades especiais;
- d) a educação básica de jovens e adultos;
- e) a elaboração de regimentos e currículos dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) a capacitação de professores, visando o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de sua rede, garantindo distribuição equilibrada no âmbito do Município;
- i) a integração de alunos na forma da Lei;
- j) a progressão parcial, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- k) a progressão continuada nos termos da LDB;
- l) a formação de professores por treinamento em serviço previsto na LDB;
- m) o funcionamento e o credenciamento de cursos de capacitação e /ou qualificação para o trabalho;
- n) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial.

II – aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e planos de estudos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente, as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município.

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

RUA PRESIDENTE KENNEDY Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56870-000

TEL: (87) 3854 – 1156/1136 – FAX: (87) 3854 – 1287

C.N.P.J Nº 11.367.414/0001 – 70

E-MAIL: pmcar@terra.com.br

- IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- V – autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI – credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VIII – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX – estabelecer medidas que vise à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelos poderes Executivo e Legislativo e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- XIII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com Conselhos de Educação de outros municípios;
- XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico de apoio, quando for o caso, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo único. O corpo técnico de apoio, quando necessário, será constituído por servidores municipais, cujos serviços e assessorias deverão ter regulamentação própria.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Artigo 13 - Os currículos do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorização das suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.





Artigo 14 - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Artigo 15 - A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo:

- I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;
- II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Artigo 16 – As instituições dos diferentes níveis e modalidades devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus regimentos escolares.

TÍTULO IV GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Artigo 17 – Fica instituído a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será convocada, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação dos professores, dos Conselhos Escolares das escolas da rede municipal de ensino, dos representantes dessa Secretaria e da sociedade civil organizada.

Artigo 18 – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

- I – eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;
- II – eleição direta para equipe diretiva da escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;
- III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação.

Artigo 19 – As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após prévia aprovação do Plano

RUA PRESIDENTE KENNEDY Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56870-000

TEL: (87) 3854 – 1156/1136 – FAX: (87) 3854 – 1287

C.N.P.J Nº 11.367.414/0001 – 70

EMAIL: pmcar@terra.com.br

de Aplicação pelo conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e o projeto político-pedagógico da escola.

Parágrafo único - A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo conselho Escolar e pela mantenedora é condição para liberação de novos recursos.

TÍTULO V PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

Artigo 20 – São considerados profissionais da educação os membros do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os funcionários que exercem funções de suporte, apoio administrativo e técnico pedagógico nas escolas ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 21 – A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, através de cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e atuação dos profissionais.

Parágrafo único – O Município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Artigo 22 – A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 23 – A qualificação mínima para o exercício da atividade de funcionário da Rede Municipal de Ensino será especificada em Plano de Carreira.

Artigo 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de maio de 2011.



JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO